



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Presidente Juscelino, 115, Centro

Telefone



77 3489-1041

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 12:00h e
das 14:00 às 17:00h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- JUSTIFICATIVA PARA O AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTES PE 90011-2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DE CONSUMO (PRODUTOS DESCARTÁVEIS, SANEANTES, EPIS E CORRELATOS), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS À CRECHE MUNICIPAL E AO ABRIGO SANTA LUZIA, NO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.
- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PE 90011-2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DE CONSUMO (PRODUTOS DESCARTÁVEIS, SANEANTES, EPIS E CORRELATOS), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS À CRECHE MUNICIPAL E AO ABRIGO SANTA LUZIA, NO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

CONTRATOS

RESCISÃO DE CONTRATO

- RESCISÃO CONTRATUAL Nº 050-2025 - CRISTIANNE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS





Estado da Bahia
MUNICÍPIO DE COCOS

JUSTIFICATIVA PARA O AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTES

Conforme justificativa já formulada pelo planejamento da licitação no Estudo Técnico Preliminar (ETP), segue esclarecimentos para que não restem dúvidas sobre a motivação da decisão discricionária da Administração em licitar em lotes ao invés de itens.

A presente contratação envolve fornecimento com expressiva variedade de itens, o que motivou, com base em critérios técnicos e legais, a estruturação do objeto em lotes compostos por itens de natureza e características similares. Tal decisão visa assegurar a eficiência na gestão contratual, racionalização do processo licitatório e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconizado no art. 11, incisos I e III, e no art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021.

De acordo com o art. 47, §1º da referida lei, na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados:

I – a responsabilidade técnica;

II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens.

Nesse contexto, a Administração optou por **reunir os itens em lotes afins** por diversas razões de ordem técnica, econômica e administrativa:

- Facilidade e atratividade para os licitantes: A organização por lotes facilita a identificação dos itens e incentiva maior participação no certame. A contratação de itens isolados, sobretudo de valor unitário ínfimo, poderia desestimular a apresentação de propostas, reduzindo a competitividade e a eficiência do processo. Ao contrário, o agrupamento favorece a economia de escala e torna o certame mais atraente ao mercado.
- Critério de julgamento mais eficaz: Justifica-se a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote, por ser o mais aderente aos objetivos da contratação. Este critério evita distorções como a cotação irrisória de itens individualizados e viabiliza uma proposta global mais vantajosa, contribuindo para padronização de materiais, otimização logística e gestão contratual mais ágil. Ao reduzir o número de fornecedores, há maior controle sobre a entrega e execução contratual, o que reduz riscos operacionais.
- Economia e padronização: O agrupamento permite à Administração adquirir produtos de mesma natureza e compatibilidade técnica, assegurando padronização e melhor desempenho operacional. A possibilidade de negociação em volumes maiores potencializa a concessão de descontos por parte dos licitantes, traduzindo-se em preços unitários menores e efetiva economicidade ao erário.
- Gestão contratual mais eficiente e redução de riscos: A contratação pulverizada entre diversos fornecedores poderia acarretar atrasos parciais na entrega, comprometendo a integralidade do objeto contratado. Também aumentaria significativamente o custo administrativo com fiscalização, acompanhamento e instauração de procedimentos sancionadores, em casos de inadimplemento. O agrupamento em lotes, portanto, mitiga esses riscos e proporciona maior previsibilidade ao fornecedor, além de facilitar a gestão e controle por parte da unidade requisitante.





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

A prática adotada encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência dos órgãos de controle. Conforme destacado na obra *"Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos"* (Editora Malheiros, p. 74):

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, quer em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)."

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado o entendimento de que a reunião de itens em lotes pode ser plenamente justificável, desde que não comprometa a competitividade e atenda ao interesse público. O Acórdão nº 1.167/2012 – Plenário (TC 000.431/2012-5) estabelece que:

"... a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 732/2008 – TCU reforça que:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada objeto tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto."

Dessa forma, respeitada a **competência discricionária da Administração**, e considerando a natureza dos produtos, os objetivos do certame e os princípios da economicidade e da eficiência, optou-se por **dividir o objeto em lotes e adotar o critério de julgamento pelo menor preço por lote**, como forma mais vantajosa, segura e eficiente para a condução da contratação e o atendimento do interesse público.

Cocos-BA 12 de maio de 2025

Kácia Moura de Souza
Secretária Municipal de Saúde
Matrícula: 119136





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90011-2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DE CONSUMO (PRODUTOS DESCARTÁVEIS, SANEANTES, EPIS E CORRELATOS), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS À CRECHE MUNICIPAL E AO ABRIGO SANTA LUZIA, NO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

1. Apresentaram impugnação aos termos do Instrumento Convocatório da licitação em epígrafe as seguintes empresas:

- **DENTAL IPO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.567.060/0001-69, com sede na Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 12, Centro, Iporã do Oeste/SC, CEP 89899-000, neste ato representada por sua sócia-administradora, a Sra. Elci Triches Berti;
- **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.598.368/0001-83, com sede na Rua Maria Casali Bueno, nº 57, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02408-050, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Dario Livrari;
- **MAXMED DISTRIBUIDORA ODONTO-HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.152.684/0001-61 e inscrição estadual nº 174.513.002, com sede na Rua Dr. Gerino de Souza Filho, nº 1674, Galpão 05, Quadra B, Lote 02, Bairro Ipitanga – Vila das Mangueiras, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.703-160, representada por seu representante legal, o Sr. José Alessandro Rodrigues Palmeira, CPF nº 874.995.765-15, RG nº 06900334-35;
- **UNIVEN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.146.804/0002-00, com sede na Rua Victor Rocha da Silva, s/n, Lote 03 e 04, Bairro Jardim Eldorado, Palhoça/SC, CEP 88.133-537,

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75

Telefone: (77) 3489.1041

1





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

representada por seu representante legal, o Sr. José Roberto Piller, brasileiro, portador do RG nº 8.347.993-4 e CPF nº 852.420.128-20.

As impugnações foram apresentadas perante o Pregoeiro, com o objetivo de questionar disposições constantes do Edital da presente licitação, conforme fundamentos expostos nos respectivos documentos protocolados.

DA IMPUGNAÇÃO

2. O Município de Cocos torna público o recebimento de peças de impugnação administrativa apresentadas por licitantes interessados, relativas ao Edital da licitação em epígrafe. As manifestações foram devidamente protocoladas por meio do endereço eletrônico institucional da Prefeitura Municipal de Cocos (licitacaopmcocos@hotmail.com), nos dias 08 e 09 de fevereiro de 2025.

DA TEMPESTIVIDADE

3. As empresas licitantes apresentaram, de forma tempestiva, impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90011-2025, mediante envio eletrônico ao e-mail institucional, em conformidade com o prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos termos da Cláusula 13.1 do Instrumento Convocatório.

DA VALIDADE DA IMPUGNAÇÃO

4. As empresas **DENTAL IPO LTDA**, **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**, **MAXMED DISTRIBUIDORA ODONTO-HOSPITALAR LTDA** e **UNIVEN LTDA** apresentaram impugnações administrativas ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90011-2025, por meio de envio eletrônico ao e-mail institucional da Prefeitura Municipal de Cocos (licitacaopmcocos@hotmail.com), nos dias 08 e 09 de fevereiro de 2025.

5. As manifestações foram devidamente assinadas por seus respectivos representantes legais — a Sra. Elci Triches Berti (DENTAL IPO), o Sr. Dario Livrari (KONIMAGEM), o Sr. José Alessandro Rodrigues Palmeira (MAXMED) e o Sr. José Roberto Piller (UNIVEN) — e protocoladas dentro do interstício legal previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em consonância com a Cláusula 13.1 do Instrumento Convocatório.

6. Diante disso, as impugnações apresentadas devem ser conhecidas e processadas, uma vez que foram protocoladas de forma tempestiva e em conformidade com as disposições legais e editalícias vigentes.





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, com o objetivo de prestar os devidos esclarecimentos às empresas impugnantes e para ciência de quaisquer interessados, cumpre informar e reafirmar que o certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90011-2025, consubstanciado nos termos do respectivo Instrumento Convocatório, foi instaurado em estrita observância à legislação vigente, constituindo-se em processo legítimo e regularmente conduzido.

Em nenhuma hipótese foram inseridas cláusulas com o intuito de restringir a competitividade do certame, tampouco houve qualquer atuação da Administração que pudesse ser interpretada como afronta aos princípios que regem a atividade pública ou à própria Constituição Federal. Ao contrário, todas as exigências editalícias refletem necessidades específicas da Administração Municipal de Cocos, fundadas no interesse público e na busca pela contratação da proposta mais vantajosa para o Município.

Ressalte-se que as condições estabelecidas no edital não possuem caráter discriminatório, excludente ou impeditivo à ampla participação de licitantes, sejam nacionais ou estrangeiros, respeitando-se, assim, o princípio da isonomia e da competitividade.

É notório que a Administração Pública, nos moldes do art. 37 da Constituição Federal, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios estruturam o regime jurídico-administrativo e impõem padrões de conduta a serem observados em todos os atos praticados no exercício da função pública.

Dentro desse mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso XXI, estabelece-se o princípio da obrigatoriedade da licitação como condição para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Nos termos do referido inciso:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE CÔCOS

Esse comando visa garantir a ampla concorrência, a transparência e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, evitando práticas restritivas e assegurando igualdade de oportunidades entre todos os licitantes.

Ademais, a condução do certame está pautada pelas normas da Lei Federal nº 14.133/2021, novo marco legal das licitações e contratos administrativos, cuja observância é obrigatória para todos os entes federativos. Nesse sentido, como bem leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O acatamento das legislações pertinentes a licitações e contratos administrativos é um imperativo que reflete a busca pela conformidade legal, a transparência nas aquisições públicas e a proteção dos princípios administrativos. Tal observância é essencial para garantir a seleção justa de fornecedores, a eficiência na gestão de recursos públicos e a promoção da concorrência saudável, assegurando a obtenção da melhor contratação para o ente público."

Assim, a Prefeitura Municipal de Cocos reitera seu compromisso com a legalidade, a moralidade administrativa e o interesse público, ressaltando que o edital foi estruturado com base em critérios técnicos e objetivos, alinhados à legislação vigente e à finalidade pública, não havendo, portanto, fundamento para a alegação de qualquer irregularidade quanto à legalidade ou legitimidade do processo licitatório em questão.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

• DENTAL IPO LTDA

A empresa alega que os itens constantes do edital estão distribuídos em diversos lotes organizados por unidades de atendimento, havendo significativa variação no número de itens por lote. Em um dos casos, chegou-se a identificar lote com mais de 300 itens. Tal estrutura, segundo a impugnante, comprometeria a competitividade do certame, dificultando a participação de fornecedores de pequeno e médio porte.

Com fundamento nos princípios que regem as contratações públicas — especialmente economicidade, isonomia e competitividade — a empresa requer a reavaliação da estrutura do edital, com a redistribuição ou redimensionamento dos itens e lotes.

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75

Telefone: (77) 3489.1041

4





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE CÔCOS

• KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

A referida empresa apresentou impugnação administrativa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90011-2025, questionando especificamente a forma como está estruturado o Lote 17 do certame. Conforme exposto, o referido lote reúne, de maneira agrupada, itens de naturezas distintas, como filmes de raio-x analógicos, produtos químicos (fixadores, reveladores e alvejantes para artigos têxteis), além de acessórios diversos, tais como identificadores radiográficos e protetores para tireoide. Segundo a empresa, a atual composição do lote desconsidera diferenças técnicas, logísticas, fiscais e regulatórias entre os produtos nele contidos, gerando distorções na competitividade entre os licitantes e comprometendo a isonomia do certame.

A impugnante sustenta que o agrupamento de itens com características tão distintas inviabiliza a participação de fornecedores especializados em apenas uma das categorias, prejudicando a ampla concorrência e restringindo o número de participantes aptos a atender integralmente às exigências do lote.

Por fim, a empresa questiona o prazo de entrega estabelecido no instrumento convocatório, por considerá-lo desarrazoado diante das especificidades dos produtos e bens a serem fornecidos, o que pode comprometer o cumprimento regular das obrigações contratuais.

• UNIVEN LTDA

Segundo a empresa, o Grupo 17 contempla, entre outros materiais, a aquisição de filmes para raio-x, especificamente os itens 182 ao 185. No entanto, argumenta que a forma atual de agrupamento desconsidera a realidade do mercado fornecedor, uma vez que nem todos os fornecedores especializados em filmes para raio-x comercializam ou possuem disponibilidade para fornecimento dos demais itens listados no mesmo grupo. Tal estrutura, portanto, inviabilizaria a participação de empresas que atuam de forma segmentada nesse nicho específico, afetando diretamente a isonomia entre os concorrentes e restringindo a competitividade do certame.

Com base nesses fundamentos, a UNIVEN LTDA requer a reestruturação do Grupo 17, especialmente com a separação dos itens 182 ao 185 em lote próprio, de modo a permitir a participação de fornecedores especializados e,





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

consequentemente, assegurar maior concorrência e melhor atendimento ao interesse público.

- **MAXMED DISTRIBUIDORA ODONTO-HOSPITALAR LTDA,**

A empresa impugnante alega, ainda, que o instrumento convocatório promoveu a aglutinação indevida de itens, sem considerar a natureza e a especificidade de cada um deles. Em especial, aponta inconsistências na composição do Grupo 15, destacando os itens 279, 454 e 493 como exemplos de agrupamento inadequado.

Síntese:

Diante das impugnações apresentadas pelas empresas DENTAL IPO LTDA, KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, UNIVEN LTDA e MAXMED DISTRIBUIDORA ODONTO-HOSPITALAR LTDA, observa-se que há convergência nas alegações quanto à forma de aglutinação dos itens nos diversos grupos e lotes do certame, notadamente quanto à ausência de critérios técnicos adequados na organização dos objetos licitados. As impugnantes sustentam que o agrupamento de itens com naturezas distintas compromete a competitividade, restringe a ampla participação de fornecedores especializados e pode acarretar prejuízos à economicidade e à eficiência da futura contratação.

A principal crítica reside na falta de observância à compatibilidade técnica, logística, fiscal e regulatória entre os itens agrupados, o que, na visão das empresas, contraria os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da busca pela maior competitividade, todos previstos na Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, requerem, de forma reiterada, o redimensionamento dos lotes e grupos, com a separação de itens heterogêneos, de modo a ampliar a participação de fornecedores no certame e assegurar maior equilíbrio e justiça no processo licitatório.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

No que se refere às impugnações apresentadas, cumpre esclarecer que as exigências constantes do instrumento convocatório foram definidas com base em estudo técnico prévio de mercado, realizado durante a fase preparatória do certame. Tal estudo levou em consideração a natureza dos itens, o modo usual

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000

CNPJ n.º 14.222.012/0001-75

Telefone: (77) 3489.1041





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

de comercialização e o comportamento dos preços praticados, especialmente no segmento de fornecimento de medicamentos e insumos correlatos.

A estruturação por lotes adotada pela Administração Municipal visou atender aos princípios da economicidade, eficiência e racionalidade na contratação e na gestão dos recursos públicos, estando pautada em critérios técnicos objetivos e na lógica da aquisição pública.

É importante ressaltar que a formação de lotes exige compatibilidade lógica e funcional entre os itens agrupados, de modo a respeitar o princípio da proporcionalidade e evitar tanto a fragmentação indevida do objeto quanto a aglutinação desarrazoada que possa comprometer a competitividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se posicionado de forma clara. Destaca-se o Acórdão nº 861/2013 – Plenário, que estabelece:

“Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si.”

É exatamente essa diretriz que se verifica no presente caso. A Administração agrupou os itens com base em critérios de similaridade quanto à finalidade, à natureza e à forma de uso, bem como considerando a viabilidade de fornecimento contínuo e integrado, de maneira a garantir o melhor resultado possível sob a ótica da gestão pública e do atendimento à população.

Corroborando esse entendimento, o TCU também assentou, por meio do Acórdão nº 1872/2018 – Plenário, que a vantajosidade da adjudicação por lote pode decorrer justamente da obtenção de preços globais mais competitivos, o que representa, em última análise, benefício direto ao interesse público primário.

Do ponto de vista doutrinário, destaca-se o posicionamento de Marçal Justen Filho, ao afirmar que:

“O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.”

Dessa forma, ainda que a adjudicação por item, em tese, ampliasse o universo de licitantes, tal medida não assegura, por si só, a contratação mais vantajosa ou a melhor execução contratual. A decisão administrativa deve observar a solução mais adequada ao caso concreto, conforme avaliação





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

técnica previamente realizada, sempre em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e supremacia do interesse público.

No presente caso, o objeto da licitação refere-se à eventual aquisição de materiais médico-hospitalares e odontológicos de consumo, tais como produtos descartáveis, saneantes, equipamentos de proteção individual (EPIs) e correlatos, destinados ao atendimento das demandas da Atenção Básica, Média e Alta Complexidade no âmbito do Município de Cocos/BA. Também integram o objeto os materiais de higiene pessoal destinados à Creche Municipal e ao Abrigo Santa Luzia.

A organização dos itens em lotes foi realizada com base em critérios técnicos e proporcionais, considerando a similaridade funcional, a natureza dos produtos e a lógica de abastecimento da rede municipal. Tal estruturação encontra-se motivada nos autos do processo administrativo que instruiu o certame, evidenciando que a aglutinação dos itens não decorreu de escolha arbitrária ou discriminatória, mas sim de decisão técnica justificada, voltada à economicidade e à boa gestão contratual.

Dessa forma, a alegação de afronta ao princípio da competitividade não se sustenta. A modelagem por lotes, como adotada, atende ao princípio da eficiência e da racionalidade administrativa, sendo plenamente compatível com o objeto licitado. A eventual restrição à participação decorre não de vício formal, mas das características próprias do fornecimento dos bens e da necessidade de garantir a efetividade do contrato, em benefício do interesse público.

Portanto, a alegação de ausência de similaridade ou de inadequação na composição dos lotes não procede. A unidade do objeto – seja sob o ponto de vista técnico, funcional ou de mercado – justifica e fortalece a estruturação adotada, a qual está em conformidade com as diretrizes legais e jurisprudenciais vigentes. Nesse sentido, vale destacar o ensinamento do jurista Ronny Charles Lopes de Torres:

“O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. A eficiência está diretamente ligada à realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.”

No contexto específico da impugnação apresentada, que versa sobre a conformação dos lotes e sua compatibilidade com o objeto, a matéria foi





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

devidamente encaminhada ao setor técnico responsável para análise especializada, cujo parecer segue anexo a esta decisão.

À vista do exposto, com base no parecer técnico e nos fundamentos legais e administrativos apresentados, conclui-se que a aglutinação dos atende aos critérios de legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade que comprometa a lisura do certame, razão pela qual as alegações trazidas pela impugnante não merecem acolhimento.

A contratação por lote, no caso concreto, revela-se a solução mais eficiente e adequada para assegurar o fornecimento contínuo de bens essenciais, promover a racionalização da despesa pública e garantir o atendimento oportuno das unidades da rede municipal, em consonância com o interesse público e os princípios que regem a Administração.

11. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a devida análise, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas. no âmbito do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90011-2025** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo inalterado o edital.

Cocos, Bahia, 12 de maio de 2025.

Anízio Veiga Filho

Pregoeiro Portaria n.º 014/2024





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS**TERMO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO Nº 050-2025****TERMO DE EXTINÇÃO
DE CONTRATO QUE FAZEM ENTRE
SI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
E A PESSOA FÍSICA CRISTIANNE
FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS.**

Pelo presente instrumento de Extinção de Contrato, que entre si celebram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE COCOS-BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 14.222.012/0001-75, com sede na Rua Presidente Juscelino, nº 115, Centro, CEP 47680-000, Cocos - BA, representado pelo Prefeito Municipal, Clewton Domingues De Souza, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 11.951.872/0001-51, com sede na Rua Presidente Juscelino, SN, centro, CEP 47680-000, Cocos-BA, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Kácia Moura De Souza, doravante denominado **CONTRATANTE**; e, do outro lado a pessoa Física **CRISTIANNE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS**, portadora da Carteira de Identidade Nº 14.***.097-88, inscrita no CPF sob o nº 048.***.125-30, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, nº 599, Cocos- Bahia CEP: 47680-000, doravante designada **CONTRATADA**, e, de conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 090-2024– Credenciamento nº 001-2024, Inexigibilidade de Licitação Nº 013-2025, têm entre si, como certo e avançado o presente instrumento, que reger segundo as cláusulas e condições que, mutuamente, aceitam e outorgam, a saber:

CONSIDERANDO que o Município de Cocos-BA não faz objeção e havendo previsão legal contida artigo 137 da Lei nº 14.133/2021 a mesma se dará de forma unilateral;

CONSIDERANDO que o Município de Cocos-BA não terá nenhum prejuízo ao erário, pois não haverá pagamento referente ao contrato celebrado.

RESOLVE celebrar, a presente extinção do **Contrato nº 050-2025**, firmado em 27 de fevereiro de 2025, mediante Cláusulas e Condições Seguintes;

CLÁUSULA PRIMEIRA

Dentre as cláusulas do aludido contrato, prevê na Cláusula Décima primeira, a rescisão do mesmo, contidas do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em face da possibilidade de rescisão contratual prevista na Cláusula Décima primeira do contrato em epígrafe, por razões de interesse público e em atendimento a lei de responsabilidade fiscal, devidamente comprovado nos autos, resolve extinguir o contrato a partir da presente data.

Rua Presidente Juscelino, nº 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75 Telefone: (77) 3489.1041





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE CÔCOS

CLÁUSULA TERCEIRA

Por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo de Extinção do Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Cocos-BA, 13 de maio de 2025.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.951.872/0001-51
CONTRATANTE

CRISTIANNE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF 048.*.125-30**
CONTRATADA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/CB4A-3271-61C0-BE1E-464A> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CB4A-3271-61C0-BE1E-464A



Hash do Documento

eb096bb2637256d2280f6111cecbc747c86caace6728e06360b9f21702a2360c

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/05/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 13/05/2025 17:08 UTC-03:00